



---

# PARECER N.º 239/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

**"Relatório - PL 171/2025 Concede Subvenção Social às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que específica, para o exercício de 2026."**

## **RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 171/2025**

### **I. INTRODUÇÃO**

Encaminha-se para análise desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação o **Projeto de Lei nº 171/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a concessão de subvenções sociais às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) devidamente cadastradas e regulares junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, para execução de serviços socioassistenciais no exercício de 2026.

A proposta visa garantir a continuidade de atendimentos essenciais nas áreas de proteção social básica, média e alta complexidade, por meio de entidades que historicamente atuam em parceria com o Município, desempenhando papel relevante na rede de proteção social local.

### **II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O Projeto de Lei nº 171/2025 encontra respaldo na competência constitucional e legal do Município para atuar na área da assistência social, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos correspondentes da **Lei Orgânica do Município**, que autorizam a cooperação do Poder Público com entidades sem fins lucrativos voltadas ao atendimento social.

A iniciativa do Poder Executivo é adequada e necessária, uma vez que a concessão de subvenções sociais exige autorização legislativa específica, em observância ao princípio da legalidade. A matéria está devidamente fundamentada nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964 e observa integralmente as disposições da **Lei Federal nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), inclusive no que se refere à inexigibilidade de chamamento público, à formalização por instrumento próprio, à fiscalização e à prestação de contas.

O projeto estabelece critérios objetivos para o repasse dos recursos, condicionando-os à aprovação prévia dos planos de trabalho pelo Conselho Municipal de Assistência Social e à regularidade das entidades beneficiárias, o que reforça a transparência, a segurança jurídica e o controle administrativo. A redação é clara, coerente e compatível com as normas regimentais desta Casa Legislativa, não apresentando vícios formais ou materiais.

Dessa forma, verifica-se que a proposição é plenamente constitucional, legal e adequada à técnica legislativa.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão **opina FAVORAVELMENTE pela constitucionalidade, legalidade e livre tramitação do Projeto de Lei nº 171/2025**, recomendando seu regular prosseguimento no processo legislativo.

---

# VEREADOR MOISÉS TAVARES

## Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



---

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

[www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 15/12/2025 às 19:39:13.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **8c0909a44fecfbb4d0c195ec68e14aad**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **130148**.